

# A Inovação como Prioridade

Prof. Me. Michel Alisson da Silva – Agência de Desenvolvimento, Inovação e Transferência de Tecnologia da Unesc  
Profª Drª Melissa Watanabe – Núcleo de Inovação Tecnológica da Unesc

Foi publicado no Diário Oficial da União do último dia 03 de março a Emenda Constitucional nº 85, aprovada em sessão conjunta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal no dia 26 de fevereiro do ano corrente. O principal enfoque da mudança de nossa constituinte se deu pela valorização da inovação no país, algo solicitado há muito, tanto pela academia quanto pela própria indústria nacional. A Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) foi inclusive apontada pelo próprio Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, Aldo Rabelo, como a principal defensora da referida emenda. Mas o que de fato muda com a nova redação?

A primeira mudança significativa foi estabelecer que a inovação é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para que esses entes proporcionem os meios de acesso à mesma, juntamente com a cultura, a educação, a ciência, a tecnologia e a pesquisa. Ao partir do pressuposto de que a inovação não está compreendida na sua totalidade ao se falar em ciência, tecnologia e pesquisa, já demonstra um novo viés do que se almeja evidenciar para o desenvolvimento do país.

Uma segunda mudança importante foi a inclusão do desenvolvimento científico e tecnológico e da inovação como uma das competências do Sistema Único de Saúde. Isso pode representar mais investimentos para a pesquisa aplicada e incentivo por parte do SUS, principal agente interlocutor das políticas públicas do país. Dessa forma, pode representar um direcionamento da inovação associada aos focos dos desafios da saúde pública no Brasil.

Um terceiro destaque é devido à priorização da pesquisa básica e tecnológica, inclusive com o Estado apoiando a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação.

Além disso, temos a inclusão na Carta Magna

de 1988 de diversos dispositivos que reforçam a atuação na inovação por meio da tripla hélice, ou seja, com a atuação conjunta do poder público, do setor produtivo e das Universidades. A interação entre esses agentes passa a ser fundamental para a consolidação de um ambiente e de uma cultura voltados para o desenvolvimento.

Ainda temos algumas outras mudanças no texto constitucional, como a possibilidade de remanejar recursos de ciência, tecnologia e inovação de um programa para outro sem a necessidade de autorização legislativa; a possibilidade dos entes federativos firmarem instrumentos de cooperação com órgãos públicos ou privados, com a finalidade de executar projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação; bem como o repasse de verbas públicas para as instituições comunitárias e filantrópicas. São situações que de alguma forma já ocorriam, mas entendemos que a mudança constitucional visa sanar uma ou outra eventual dúvida burocrática legal que retardava ou até mesmo, conforme o órgão fiscalizador, poderia gerar a impossibilidade jurídica do prosseguimento de algum projeto de importância nacional, regional ou local.

Por fim, a Emenda ainda dá o devido reconhecimento constitucional para o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, cujo surgimento e consolidação se deram nas décadas de 60, 70 e 80 do século passado e têm trazido tantos benefícios para o país desde então.

Parece, assim, que as pressões sociais em prol da inovação, por meio da associação do setor produtivo, universidade e poder público, estão surtindo efeitos. Devemos agora determinar um ritmo próprio para a concretização de tal parceria, buscando em nossos planejamentos de curto, médio e longo prazo o estabelecimento de metas que usem esse objetivo comum: o desenvolvimento.